



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

EDITAL SERES/MEC Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.
REGIME DE MIGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PRIVADAS PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 6 de março de 2012, considerando: (i) a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn Nº 2.501/DF, em sessão de 04 de setembro de 2008, que declarou inconstitucional o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia, em afronta ao estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, a vinculação de instituições de educação superior (IES) mantidas pela iniciativa privada ao sistema estadual de ensino; (ii) que a decisão do STF reafirmou a vinculação das instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada ao sistema federal de ensino, notadamente para fins de autorização, supervisão e avaliação; (iii) que o STF modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a validade dos atos regulatórios (e os deles decorrentes) praticados até a data do julgamento da ADIn no âmbito do sistema estadual de ensino de Minas Gerais, em face das instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (iv) que o prosseguimento das atividades das instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e que se achavam vinculadas ao sistema estadual de ensino requer, necessariamente, integração ao sistema federal de ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada e republicada em 29 de dezembro de 2010, e dos demais instrumentos normativos que compõem o marco regulatório da educação superior do sistema federal de ensino; (v) a publicação, em 12 de agosto de 2011, do Edital SERES n.º 01/2011, que estabeleceu as regras a serem seguidas pelas instituições de educação superior para a migração para o sistema federal de ensino; (vi) os fundamentos e as conclusões espostas nos Parecer nº 1.371/2008-CGEPD e no Parecer nº 001/2011-CGEPD, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação; e (vii) a edição da Lei nº 12.688 de 18 de julho de 2012; TORNA PÚBLICOS os critérios e as condições para que, em todo o território nacional, as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, que, mesmo após a publicação do Edital SERES n.º 01/2011, encontram-se vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, solicitem sua integração ao sistema federal de ensino, de modo a adequar sua atuação à Constituição Federal e aos comandos normativos anteriormente citados, especialmente às disposições dos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 1996.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

1.1 Este Edital estabelece os procedimentos do “regime de migração de sistemas”, necessários ao cumprimento da legislação nacional pertinente, definindo a forma como as instituições de educação superior, preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada, atualmente sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, serão submetidas ao regramento federal, observando-se as disposições dos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 1996.

1.2 As disposições do presente Edital aplicam-se a todas as instituições de ensino superior preponderantemente mantidas ou geridas pela iniciativa privada e que estão submetidas à avaliação, à supervisão e à regulação dos sistemas estaduais de ensino.

1.2.1 As regras deste Edital também são aplicadas aos processos de migração iniciados sob a égide do Edital SERES n.º 01/2011 e que não tenham sido concluídos pela Secretaria.

1.3 A tramitação de todo o processo de migração dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Fluxos de Processos – e-MEC.

1.3.1 A IES que não tenha acesso ao e-MEC deverá solicitar a chave de identificação para acessar o referido sistema, nos termos do art. 2º e seguintes da Portaria Normativa n.º 40, de 2007, por meio do sítio eletrônico <http://emec.mec.gov.br/ies>.

1.4 Após obter acesso ao sistema e-MEC, a IES deverá preencher, **no período entre 16 de agosto e 30 de setembro de 2012**, formulário específico para a formalização do pleito de migração, informar seus cursos e inserir os documentos comprobatórios das informações prestadas, necessários à análise do pedido, segundo as rotinas próprias do sistema federal, descritas no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria Normativa MEC n.º 40, de 2007, para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES.

1.4.1 O preenchimento do formulário de migração gerará um processo específico, denominado “processo de migração”.

1.5 No regime de migração de sistemas de que trata este Edital, as taxas previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, não serão exigidas na apresentação do pedido de migração, sendo devidas, apenas, por ocasião do protocolo dos pedidos de credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, observado o disposto no item 2.3 deste Edital.

2 DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

2.1 O protocolo do pedido de migração assegura a continuidade e a regularidade das atividades desenvolvidas pela instituição, até que haja deliberação pelo Ministério da Educação, desde que o pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal no prazo e na forma do item 1.4 deste Edital.

2.2 Ao final da análise do processo de migração, a Secretaria emitirá parecer, deferindo ou indeferindo a migração da IES para o sistema federal, e indicará o tipo de ato a ser solicitado pela IES (credenciamento da IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cada curso).

2.3 A IES deverá protocolar, no sistema e-MEC, cada pedido de ato autorizativo, conforme indicado no parecer final do processo de migração, dentro dos 30 dias

subsequentes à emissão do referido parecer, atentando-se à regra prevista no item 5.2. deste Edital.

2.4 Do Desmembramento de IES

2.4.1 Os Centros Universitários e as Faculdades que porventura possuam *campi* fora de sede deverão providenciar o seu desmembramento, solicitando processos de migração distintos para cada IES (IES principal e cada *campus* fora de sede anteriormente existente).

2.4.1.1 As Universidades que possuam *campus* fora de sede deverão protocolar um único processo de migração.

2.4.2 Ao preencher o formulário de migração, a IES deverá informar quais são a unidade principal e as respectivas desmembradas.

2.4.2.1 No processo de migração das IES desmembradas, devem ser apresentados documentos que se refiram, especificamente, ao antigo *campus* fora de sede, como atos autorizativos referentes àquele local de oferta, se houver, e documentos que comprovem a existência de atividades acadêmicas naquele local.

2.4.3 Havendo pedido de desmembramento, serão considerados para a nova mantida somente os cursos, número de vagas e condições de oferta existentes no local de oferta, no antigo *campus* fora de sede, na data de publicação do presente Edital, contanto que sejam regulares.

2.4.4 Após a conclusão do processo de migração, os Centros Universitários e as Faculdades que anteriormente possuíam *campi* fora de sede deverão protocolar processos de credenciamento distintos para a IES principal e as desmembradas, observado que, em relação às Universidades, deverá ser protocolado um único processo de credenciamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.4.5 Não será aproveitado, nem para a IES principal, nem para a desmembrada, o Índice Geral de Curso (IGC) eventualmente existente, previsto no art. 33-B da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

2.5 Durante a análise dos processos de migração, poderão ser realizadas, por parte da SERES, diligências objetivando o esclarecimento de dúvidas ou a complementação das informações prestadas pelas IES.

2.5.1 As diligências deverão ser respondidas pelas IES no prazo de estipulado pela SERES.

3 DO RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

3.1 Os atos de credenciamento e de credenciamento expedidos pelos sistemas estaduais sujeitam-se, a partir da data de publicação deste Edital, ao credenciamento como medida necessária para o aperfeiçoamento da vinculação e regularização da IES junto ao sistema federal.

3.2 Após a análise do processo de migração e havendo deferimento de migração da IES para o sistema federal de ensino, a instituição deverá efetivar pedido de credenciamento, nos termos do item 2.3, sob pena de sujeição da IES à ação de supervisão do Poder Público Federal, nos termos dos art. 11 combinado com o art. 45 e seguintes, todos do Decreto nº 5.773, de 2006.

3.3 Os pedidos de credenciamento deverão ser instruídos com os documentos de rotina do sistema federal, indicados no Decreto nº 5.773, de 2006, além do ato autorizativo de credenciamento originário e de eventual credenciamento, emitido pelo órgão competente do sistema estadual.

3.4 Protocolado o pedido de credenciamento, o enquadramento da organização acadêmica no sistema federal (Universidade, Centro Universitário ou Faculdade), conforme inteligência do art. 13, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 2006, será decidido pelo Conselho Nacional de Educação, observados os parâmetros para credenciamento de instituições, como também os elementos da avaliação e o parecer da SERES, independentemente da organização acadêmica da instituição no sistema estadual.

3.4.1. Instituições que possuem autonomia universitária manterão tal prerrogativa até a conclusão do processo de credenciamento, quando se definirá qual a organização acadêmica da instituição, nos termos do item 3.4.

3.5 A manutenção do regime de autonomia nos *campi* fora de sede das universidades observará o procedimento do art. 72 combinado com o art. 24, § 1º, ambos do Decreto nº 5.773, de 2006, sem prejuízo de eventual revogação de sua autonomia, a partir da análise dos elementos de instrução no processo de credenciamento da instituição.

4 AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

4.1 Os pedidos de autorização de cursos que, na data da publicação deste Edital, estiverem em tramitação nos sistemas estaduais de ensino, bem como os novos pedidos de autorização de cursos, deverão ser protocolizados no sistema e-MEC, na forma dos itens 2.2 e 2.3 deste Edital, não sendo aproveitados os atos instrutórios praticados no âmbito daqueles sistemas.

4.2 Ficarão sobrestados os pedidos de autorização de novos cursos de instituições em processo de migração de sistema até que seja proferido despacho saneador no processo de credenciamento da instituição.

4.3 As instituições deverão observar o disposto no art. 28 e parágrafos do Decreto n.º 5.773, de 2006, para a solicitação de autorização de cursos no sistema federal.

5 RECONHECIMENTO DE CURSOS

5.1 As instituições de ensino sujeitas ao regime de migração disciplinado neste Edital deverão, na forma e no prazo descritos nos itens 2.2 e 2.3 deste Edital, protocolar no sistema e-MEC pedido de reconhecimento dos cursos que:

- a) tenham atingido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da integralização da carga horária; ou
- b) possuam pedido de reconhecimento em trâmite no respectivo sistema estadual de ensino.

5.2 Para os cursos que não estejam nas situações do item 5.1, a IES deverá aguardar o prazo previsto no art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006, para protocolar o pedido de reconhecimento.

5.3 Para os cursos cujos pedidos de reconhecimento estavam em tramitação no sistema estadual de ensino, não haverá aproveitamento dos atos instrutórios já realizados no âmbito daquele sistema.

5.4 A IES com cursos pendentes de ato de reconhecimento, cujos processos não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, poderá emitir diplomas desde que protocole o pedido de migração no prazo do item 2.3, considerando-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regramento do art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

5.5 O reconhecimento dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia e Psicologia sujeitam-se aos procedimentos específicos do sistema federal, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

6 RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

6.1 Os atos autorizativos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos expedidos pelos sistemas estaduais estarão sujeitos à renovação de reconhecimento e deverão observar a rotina dos itens 2.2 e 2.3.

6.2 A renovação de reconhecimento dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia e Psicologia sujeitam-se aos procedimentos específicos do sistema federal, nos termos do arts. 36 e 41, §2º do Decreto n.º 5.773, de 2006.

7 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE AS INSTITUIÇÕES E CURSOS SUPERIORES

7.1 Incide imediatamente sobre as instituições sujeitas ao regime de migração a competência do Ministério da Educação de regulação, supervisão e avaliação.

7.1.1 O MEC poderá, independentemente de qualquer condição, de ofício ou mediante representação, exercer a supervisão sobre as referidas instituições de ensino e cursos, nos termos do art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773, de 2006.

7.1.2 As instituições referidas no item 7.1 passam a se submeter ao processo de avaliação federal e às consequências de seus resultados, observando-se todos os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 2004, bem como o ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, além do regime de transição disciplinado neste Edital.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O prazo para ingresso das IES no sistema federal, beneficiando-se do regime de migração disciplinado neste Edital, inicia-se em **16 de agosto de 2012**, perdurando até **30 de setembro de 2012**.

8.2 Na fase de instrução dos processos regulatórios protocolados pela IES (recredenciamento da IES e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos), será, necessariamente, realizada visita *in loco*, para a verificação das condições de oferta de educação superior.

8.3 Nenhum ato autorizativo expedido pelos sistemas estaduais de ensino após a data de publicação do presente Edital terá validade para fins de emprestar regularidade às instituições e aos cursos enquadrados na presente situação.

8.4 A IES terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo expedido pelo Sistema Estadual, para iniciar o funcionamento de seus cursos, sob pena de caducidade de tal ato, na forma do art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006.

8.5 Eventuais dúvidas decorrentes do presente Edital serão dirimidas pela SERES, podendo, ainda, ser encaminhadas para o endereço eletrônico editalseres2012@mec.gov.br.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS